

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10926.000114/94.99  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437  
RECURSO Nº : 118.037  
RECORRENTE : MUNIZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE  
ELETROMÓVEIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA.

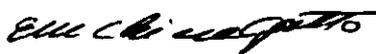
A exigência do crédito tributário em revisão de declaração de importação, pode ser feita após o prazo de cinco dias, assegurados os meios de prova necessários, artigos 456 do Regulamento Aduaneiro e do art.173 do Código Tributário Nacional. Cabível a exigência de diferença de tributo apurada em revisão aduaneira, verificada a divergência relativa a qualidade do produto, fator essencial para fixação do preço.

Estando a mercadoria descrita da declaração de importação, impossível a exigência da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, por simples divergência, na hipótese, relativa a qualidade, com a guia de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

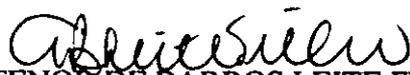
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência argüida pela recorrente; por unanimidade de votos, em manter a exigência do recolhimento do tributo; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do RA, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Antenor de Barros Leite Filho e pelo voto de qualidade, em manter a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. Designado para redigir o acórdão, para a penalidade do art. 4º da Lei 8.218/91, o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 18/11/96



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437  
RECORRENTE : MUNIZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE  
ELETROMÓVEIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR DESIG. : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 73/74, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente, do Auto de Infração de fls. 01 a 07 onde é feita a exigência do crédito tributário equivalente a 693,61 UFIR (seiscentas e noventa e três unidades e sessenta e um centésimos de UFIR), referentes a diferença de Imposto de Importação, 2.080,83 UFIR (Duas mil e oitenta unidades e oitenta e três centésimos de UFIR), referentes a multa de lançamento de ofício, 46.839.21 UFIR (Quarenta e seis mil oitocentas e trinta e nove unidades e vinte e um centésimos de UFIR), referentes a multa por falta de GI (Guia de Importação) e juros de mora.

O referido crédito teria origem na DI (Declaração de Importação) nº 00129, registrada em 22/07/94 (fls.08 a 10), na Inspetoria da Receita Federal de Dionísio Cerqueira - SC. Instruiu a Declaração, a GI (Guia de Importação) nº 1055-94/000094-9 de 06/07/94 (doc. fls. 16), onde consta 3.000 (três mil) caixas de alho roxo tipo 03 com 10 kg (dez quilos), ao preço de US\$ 6,50 (seis dólares e cinquenta centavos) cada; 26.000 (vinte e seis mil) sacos de alho roxo tipo 03 com 10 kg (dez quilos), ao preço de US\$ 6,50 (seis dólares e cinquenta centavos) cada.

A mercadoria é exatamente a mesma, com diferença apenas no invólucro, que aliás são de 10 kg (dez quilos), tanto os sacos quanto as caixas.

No momento do despacho constatou-se que a mercadoria não era a declarada, mas outra, de valor unitário mais elevado, ou seja de US\$ 11,00 (Onze dólares) a caixa de 10 kg (Dez quilos).

Lavrou-se então o Auto de Infração que integra este processo.

Insurge-se a importadora, apresentando tempestivamente a impugnação de fls. 28 a 42 que resumidamente diz o seguinte:

Que decaiu o direito de revisão aduaneira, nos termos do art. 50 do Decreto-lei nº 37/66.

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

Não concorda com a multa aplicada, que acha desproporcional ao valor do Imposto de Importação, sendo confiscatória e inconstitucional.

Que na Argentina os métodos de aferição de calibres do alho são diferentes.

Não agiu com dolo, simulação ou má fé, ao apresentar mercadoria com especificação diversa da declarada.

Não há acréscimo de mercadoria, como se menciona no Auto de Infração, porque a importação foi amparada por documentação legal.

Que o referido Auto carece de liquidez e certeza de procedimento.

Por fim requer que se julgue improcedente o mesmo e que se defira à impugnante a juntada de outros elementos de prova admitidos em direito.”

A exigência fiscal o julgara procedente, aos seguintes argumentos:

“Entende a impugnante que, tendo em vista o disposto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, era defeso à autoridade fiscalizadora rever o valor aduaneiro transcorridos mais de 5 (cinco) dias a partir do desembarço. Tal entendimento contudo, não pode vingar, uma vez que o mencionado diploma legal, foi revogado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85, que instituiu o atual Regulamento Aduaneiro.

Neste mencionado diploma legal em seu art. 447, § 2º temos:

“Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro **classificação ou outros elementos do despacho** deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência. A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembarço, assegurados os meios de prova necessários, e **sem prejuízo da posterior formalização da exigência.**” (grifo nosso).

Vemos portanto que o prazo de cinco dias tornou-se apenas um limite, para a retenção de mercadorias, sem que se faça alguma exigência, não impedindo que ela seja feita “a posteriori”, se assegurados os meios de prova necessários.

Ora, quanto a possibilidade da autoridade administrativa efetuar revisão aduaneira no futuro, o próprio Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 456, esclarece a questão, “in verbis”.

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

“Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único)”.

E quando é que decai o direito da Fazenda Nacional previsto no artigo acima?

A resposta encontra-se no CTN artigo 173, “in verbis”:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Descabida portanto a preliminar de “decadência do direito de revisão” arguida pela impugnante.

Quanto ao procedimento ele está perfeitamente balizado no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Em relação a alegação que a diversidade de tipos classificatórios para o alho, existentes entre Brasil e Argentina, eximem o impugnante da responsabilidade de bem classificar o produto, carece de amparo legal.

É ônus exclusivo do importador, declarar corretamente a mercadoria que irá importar, adequando sua especificação aos padrões nacionais, descrevendo na GI, precisamente o que deseja introduzir no país. Importações com declarações falhas ou inexatas, não coincidentes com a mercadoria, são consideradas ao desamparo de GI.

O desconhecimento em relação às regras legais, não exime o importador de penalidades, aliás isso é um dos princípios basilares do Direito.

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

Quanto ao documento obtido na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, juntado à fls. 12, constitui preço de referência, uma vez que é emitido por órgão que se incumbe de autorizar o preço mínimo e máximo que pode ser colocado na Guia de Importação, para o produto. A obtenção desse documento não carece de intimação ao importador. Pelos termos do art. 92 do Regulamento Aduaneiro temos:

“Na hipótese de haver preço de referência, sobre este será aplicada a alíquota *ad valorem* para cálculo do imposto, salvo se o valor aduaneiro for superior ao referido preço (Decreto-lei nº 1.111/70, arts. 2º e 5º).”

Em relação às “absurdas” e inconstitucionais multas, no entender da impugnante, elas são definidas em lei, não podendo a autoridade lançadora modificá-las. A alegação de inconstitucionalidade, não pode ser encetada nem levada a cabo no âmbito administrativo, porquanto não lhe foi dada a competência de decidir sobre a matéria.

Concernente ao Decreto que instituiu o Regulamento Aduaneiro, ele está ao mesmo nível de Lei. As demais normas complementares são legais, de acordo com o art. 100 do Código Tributário Nacional, o acórdão apresentado pela impugnante à fls. 35, não se aplica ao caso, porque ele se refere a um outro tipo de decreto que é o administrativo.

Nos laudos apresentados às fls. 18, 20, 22 e 24, observamos que há 8.483 (Oito mil quatrocentas e oitenta e três) caixas de alho, cujas especificações não condizem com a declarada.

Os laudos do Ministério da Agricultura, como todos os documentos governamentais, tem fé pública e só podem ser anulados por outras provas periciais que as aniquilem. Como a impugnante não requereu quando podia, nova perícia sobre o produto importado, houve preclusão da matéria.

Procedente portanto o lançamento da multa por falta de Guia de Importação, e a cobrança da diferença do Imposto de Importação, além dos juros de mora sobre o mesmo. Não se pode concluir entretanto que houve acréscimo de mercadoria porque as cópias dos manifestos às fls. 19, 21, 23 e 25, mencionam corretamente as quantidades de caixas de alho transportadas.

O processo tampouco traz provas de evidente intuito de fraude, portanto é inaplicável a multa agravada de lançamento de ofício de 300% (Trezentos por cento). Deve-se aplicar a multa normal de 100% (Cem por cento) do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218 de 29/08/91.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

Não se conformando com a decisão, recorre, tempestivamente, a este Conselho, a empresa acima identificada, requerendo o provimento do recurso para ver afastada a exigência, reiterando os argumentos da fase impugnatória e insistindo nos seguintes fundamentos:

- 1) decadência do direito de revisão aduaneira, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 37/66;
- 2) tratar a multa exigida, prevista no art. 526, II do RA, de verdadeiro confisco;
- 3) impossibilidade de aplicação de valores constantes em pauta de valor mínimo editada posteriormente ao negócio jurídico realizado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

VOTO VENCEDOR EM PARTE

A aplicação da multa do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 é prevista para os casos de lançamento de ofício, pelo fato do contribuinte ter deixado de recolher os tributos devidos no prazo previsto em lei.

A exclusão dessa penalidade pode ser considerada em casos em que, à semelhança de divergência de classificação, foram originados por simples erro do contribuinte.

No presente caso houve lançamento de ofício e ainda que não se tenha cogitado de comportamento doloso não se pode atribuir a simples erro o fato infracional, cabendo, portanto a cobrança da multa aplicada pelo Fisco.

Ressalte-se por fim que a aplicação do art. 4º da Lei nº 8.218/91 em questão é justamente voltada para falhas na conduta do contribuinte, ainda que não tenha ocorrido dolo.

Para os casos de dolo o percentual de multa é maior, sendo tratado no inciso seguinte àquele que corretamente aplicou no caso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.437

VOTO VENCIDO EM PARTE

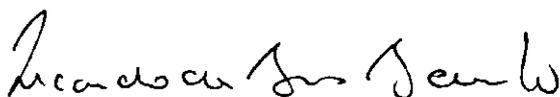
Nos termos dos artigos 456 do Regulamento Aduaneiro e 173 do Código Tributário Nacional, não prospera o inconformismo do contribuinte ora recorrente com o procedimento fiscal adotado, **rejeito, assim a preliminar argüida.**

Caracterizada restou a divergência relativa a qualidade do alho importado, devendo, por consequência, ser mantida a exigência fiscal concernente a diferença de tributo apurada.

Relativamente ao preço da mercadoria verifica-se que o preço adotado foi o mínimo, dentre a faixa de preços fornecida pelo Banco do Brasil. Ora, se o alho importado difere em calibre, logicamente, diferenciará em preço. Vale frisar que as notas fiscais acostadas, resultantes de negócios diversos realizados pela importadora, não consignam a qualidade do alho.

Desta forma, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para ver afastada a exigência da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por entender inaplicável à espécie. Excluo, ainda, pela mesma razão, a penalidade prevista no art. 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO